

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
1ª CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0005162-11.2010.8.19.0037
APELANTE: MARIA DA SAUDADE MEDEIROS BRAGA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PENAL – DECRETO LEI 201/67 – DESVIO DE VERBA – DOLO – AUSÊNCIA – FATO ATÍPICO – ABSOLVIÇÃO

O crime imputado à apelante reclama o dolo direto, a vontade de desviar verba pública em favor de particular, o que não ocorreu na hipótese vertente, não tendo agido com a intenção de beneficiar qualquer pessoa e sim a própria comunidade da terceira idade da cidade, evitando que o imóvel utilizado no programa social respectivo fosse a leilão, e, sendo adquirido, tornaria inviabilizado o prosseguimento do trabalho realizado com sucesso há muitos anos. Na verdade, a Prefeita, após parecer favorável da Procuradoria, apenas antecipou os aluguéis de alguns meses para que fosse possível o pagamento dos impostos devidos que levaram o imóvel a leilão, sendo irrelevante que o pagamento tenha sido feito direto à autarquia credora, o que somente serviu para demonstrar a ausência de qualquer intenção dolosa de beneficiar terceira pessoa individual. Fato atípico no campo penal, podendo, em tese, configurar irregularidade no campo administrativo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0005162-11.2010.8.19.0037**, em que é Apelante: **MARIA DA SAUDADE MEDEIROS BRAGA**; e Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**; Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso para absolver a acusada com fulcro no artigo 386, III, do CPP.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0005162-11.2010.8.19.0037

VOTO

Adoto o relatório de fls.

Na mesma linha do parecer da Procuradoria, penso assistir razão à apelante, impondo-se sua absolvição, eis que entendo não configurado o tipo a ela imputado na peça acusatória vestibular.

Com efeito, o fato é incontroverso, sequer sendo negado pela acusada.

Em síntese, como se vê dos autos, a apelante era Prefeita da Cidade de Nova Friburgo e realizava um programa social em favor da terceira idade no Clube Xadrez. Para utilizar aquele local, foi lavrado um contrato de locação que estando por se findar veio a ser prorrogado. Considerando que aquele clube social possuía diversas dívidas fiscais, inclusive com processo de execução em fase final, foi determinado o leilão do imóvel, o que inviabilizava o prosseguimento daquele bem sucedido programa social desenvolvido pela Prefeitura no local. Nesta linha, com o escopo de evitar o leilão do imóvel e, assim, permitir a continuação do programa que beneficiava a terceira idade, após manifestação favorável da Procuradoria, ficou acordado que a Prefeitura

anteciparia alguns meses do aluguel e, com tal antecipação, poderia ser quitada a dívida fiscal, medida suficiente para impedir a realização do leilão. Foi o que ocorreu. A Prefeitura adiantou os aluguéis e, para não correr o risco de eventual desvio daquela importância pelo locador, efetuou diretamente o pagamento da dívida fiscal.

Por tal fato, a Prefeita foi denunciada por ter desviado renda pública em favor de terceira pessoa.

Evidente a ausência de dolo.

A Prefeita não desviou verba pública com o escopo de beneficiar terceira pessoa. A sua intenção exclusiva foi a de evitar o leilão do imóvel do qual era locatária e desenvolvia importante programa social.

A quantia deveria ser paga. Houve, apenas, após prévio parecer da Procuradoria favorável, a antecipação dos aluguéis.

Peço vênia para transcrever parte do parecer da Procuradoria que bem analisou a hipótese:

*A questão nodal se encontra no enquadramento da conduta da apelante ao tipo penal do art. 1º, I do DL 201/67 cuja redação é a seguinte; **art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;** A conduta nuclear*

imputada a apelada é, desviar, sendo o objeto material a renda pública, e tendo como terceiro beneficiado, o Clube de Xadrez. Desviar, para fins penais, segundo a doutrina, e dar destinação diversa da exigida por lei. No caso, a Municipalidade adiantou valores que deveriam ser pagos durante a execução de contrato de locação do imóvel pertencente ao clube beneficiado. Apesar do fato dos valores repassados terem efetivamente sido desviados, pois a Municipalidade pagou por algo que ainda não tinha sido prestado, e pior, pagou à União diretamente, quitando dívida de entidade privada com a Fazenda Nacional. Contudo, entendemos que se encontra ausente o dolo de desviar a res do fim ao qual foi proposto, pois realmente havia um contrato estipulado entre o ente federativo e o Clube de Xadrez, cujo objeto previa a entrega de valores e na qual foi cumprido posteriormente.

Portanto, entendemos que a conduta perpetrada, apesar de possivelmente violadora dos princípios setoriais de Direito Administrativo, como: a legalidade, impessoalidade e probidade, e plenamente capaz de configurar e

Pelo exposto, dirijo meu voto no sentido de dar provimento ao apelo para absolver a acusada com fulcro no artigo 386, III, do CPP. É como voto.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012.

**DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR**